



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.098-A, DE 2024 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Cria SALAS DE ACOLHIMENTO SENSORIAL ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA nas Instituições de Ensino Superior; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 4193/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4193/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**(Da Sra. LUIZIANNE LINS)**

Cria SALAS DE ACOLHIMENTO SENSORIAL ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA nas Instituições de Ensino Superior.

Art. 1º- Ficam instituídas as **SALAS DE ACOLHIMENTO SENSORIAL ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA** nas Instituições de Ensino Superior Federais Brasileiras.

Art. 2º- As atividades instituídas por esta lei têm por finalidade a proteção e promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

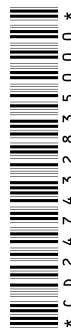
Art. 3º - Ficarà a cargo dos Núcleos de Acessibilidade ou equivalentes, organizar grupos de apoio para estudantes com Transtorno do Espectro Autista, voltados ao acolhimento e debate sobre as vivências na universidade.

Art. 4º- As despesas decorrentes desta Lei serão por dotação orçamentária própria ou suplementar.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil está dotado de normativas que buscam garantir os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Dentre elas, a Lei nº 12.764, de 27/12/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

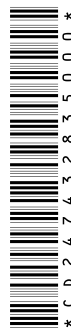


Sabe-se que o número de diagnósticos tardios - do Transtorno do Espectro Autista - crescem a cada dia no mundo, todavia observa-se que o número de estudantes com Transtorno do Espectro Autista identificadas/os e/ou atendidos/as pelas políticas de acessibilidade nas Instituições de Ensino Superior, não reflete a realidade. Quiçá, isso se dê por tratar-se da invisibilidade histórica dada à questão.

A Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) compreende que as dificuldades de permanência de estudantes nas Instituições de Ensino Superior (IES) estão relacionadas, especialmente, com aspectos de classe, raça/etnia e gênero/sexo. No entanto é fundamental estabelecer ações que visem promover a construção de vínculos, como por exemplo: a) busca ativa de estudantes com Transtorno do Espectro Autista; b) promoção de encontros entre estudantes (grupos de apoio) às pessoas com Transtorno do Espectro Autista; e, c) criação de SALAS DE ACOLHIMENTO SENSORIAL ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, espaço físico preparado e ambientado para acolher e reunir estudantes com Transtorno do Espectro Autista.

A inclusão escolar é um tema que vem sendo cada dia mais discutido e difundido, bem como exigido sua concretização. É fato que a inclusão é fundamental para promover a igualdade de direitos e oportunidades. No entanto, estudos emergentes comprovam que passar tempo com outras pessoas autistas é importante para a construção da resiliência, fomentar o bem-estar, e, também, é fonte de felicidade. Ou seja, a construção de espaços que proporcionam um ambiente seguro, inabalável e confortável nas IES transforma-se em estratégia importante para materializar a Pnaes, apoiando e ampliando as condições de permanência nas IES, promovendo, sobretudo, o bem-estar físico, emocional e psicológico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

É inquestionável que encontrar, vivenciar, dialogar e conviver com outros/as estudantes com Transtorno do Espectro Autista - que



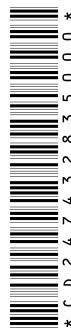
compartilham suas necessidades e comportamentos - fomentam a plena interação social, a prática de habilidades interpessoais e vivência universitária saudável.

Aproximadamente trezentos Projetos de Lei tramitam na câmara dos/as deputados/as sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em alguns deles observa-se que há cuidado e foco no processo de desenvolvimento da criança com Transtorno do Espectro Autista. Mas, poucos Projetos de Lei tratam ESPECIALMENTE de pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito universitário.

Por este, e, demais motivos, o presente projeto de lei tem a perspectiva de garantir a criação de ambientes seguros, ou seja, SALAS DE ACOLHIMENTO SENSORIAL ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, nas IES do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada LUIZIANNE LINS



PROJETO DE LEI N.º 4.193, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Dispõe sobre a criação de salas sensoriais nas escolas públicas de ensino básico e de ensino superior para acolhimento de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3098/2024.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a criação de salas sensoriais nas escolas públicas de ensino básico e de ensino superior para acolhimento de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas de ensino básico e de ensino superior deverão disponibilizar salas sensoriais adaptadas para o acolhimento de alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º As salas sensoriais se classificam em:

I – de acomodação sensorial: ambientes com baixo estímulo visual e sonoro, nos quais são disponibilizados fones redutores de ruído e objetos reguladores, com a finalidade de proporcionar um ambiente que favorece o desenvolvimento de habilidades sensoriais, a regulação das emoções e a melhoria do foco e da concentração;

II – multissensoriais: espaços que estimulam os cinco sentidos, equipados com iluminação adaptável, elementos táteis e estímulos auditivos, com o objetivo de promover a estimulação sensorial, o desenvolvimento de competências cognitivas, sociais e motoras e o aumento da atenção e da concentração;

III – de integração sensorial: ambientes que promovem experiências sensoriais lúdicas, para ajudar as pessoas com TEA a desenvolver a capacidade de processar sensações.





§ 2º A sala sensorial disponibilizada deverá conter elementos de todos os tipos de sala sensorial previstos no §1º, de forma a atender a todos os alunos com TEA, conforme eles sejam:

I - hipersensíveis: experimentem de forma mais intensa os estímulos do ambiente, como luzes, sons, cheiros e texturas;

II - hipossensíveis: apresentem pouca sensibilidade aos estímulos sensoriais externos, possuindo dificuldade de detectar ou processar aspectos como luzes, sons, cheiros e texturas.

§ 3º As salas sensoriais deverão observar as normas técnicas vigentes relativas à acessibilidade e às condições de segurança.

Art. 2º As salas sensoriais deverão ser supervisionadas por profissionais capacitados em transtornos do neurodesenvolvimento, como terapeutas ocupacionais, psicólogos ou pedagogos, que oferecerão o suporte necessário aos alunos, respeitando a singularidade de cada um.

Art. 3º As escolas poderão firmar parcerias com órgãos de saúde, associações e entidades públicas e privadas especializadas em TEA para a concepção e funcionamento das salas sensoriais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo diretrizes sobre a adequação dos espaços e a capacitação dos profissionais, bem como os critérios para o funcionamento e a manutenção das salas sensoriais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover um ambiente educacional mais inclusivo e acolhedor para alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas, por meio da criação de salas sensoriais. Essa medida se justifica pela necessidade urgente de adaptação das instituições de ensino às especificidades das crianças com TEA, assegurando seu direito à educação plena e inclusiva.

De acordo com estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente uma em cada 100 crianças no mundo está dentro do Transtorno do Espectro Autista (TEA). No Brasil, embora não exista um censo oficial sobre TEA, estima-se que cerca de dois milhões de pessoas estejam no espectro, sendo que muitas delas são crianças e adolescentes em idade escolar.

Segundo o Censo Escolar de 2020, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o número de alunos com TEA matriculados em escolas públicas cresceu de 77 mil em 2014 para mais de 159 mil em 2020. Esse aumento expressivo evidencia a necessidade de adaptações para que essas crianças possam ter uma experiência educacional mais adequada às suas particularidades.

Estudos mostram que cerca de 80-90% das crianças com TEA apresentam algum tipo de disfunção sensorial, como hipossensibilidade ou hipersensibilidade a estímulos visuais, auditivos, táteis e olfativos. Isso significa que o ambiente escolar, com seus sons, luzes e interações constantes, pode ser desafiador para esses alunos, dificultando seu processo de aprendizado.

As salas sensoriais surgem como uma solução essencial para criar um ambiente mais acolhedor e equilibrado para essas crianças, na medida em que são projetadas especificamente para atender a essas necessidades. Elas são equipadas com materiais e dispositivos que permitem controlar os estímulos sensoriais, o que contribui para a melhoria do foco e da concentração, diminui o estresse e promove um ambiente mais propício para o aprendizado.





Diversos estudos apontam que ambientes sensorialmente adaptados contribuem para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional de crianças com TEA. A criação de salas sensoriais nas escolas públicas brasileiras permitirá que essas crianças desenvolvam suas habilidades, melhorando seu desempenho acadêmico e sua integração social. Além disso, essas salas constituem uma ferramenta crucial para que os professores e profissionais da educação possam apoiar o desenvolvimento integral dos alunos com TEA.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, reforçam o compromisso do país com a inclusão plena de pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA. Essas normas destacam a responsabilidade de garantir o direito à educação em igualdade de condições para todos, o que implica promover ajustes razoáveis e medidas específicas para atender as necessidades de alunos com transtornos neurodesenvolvimentais.

Diante desses fatores, a criação de salas sensoriais nas escolas públicas se apresenta como uma medida de grande relevância e impacto positivo, alinhada com os princípios da inclusão e da igualdade de oportunidades. A implementação desse projeto não apenas cumpre com os compromissos assumidos, como também contribui para a construção de um sistema educacional mais inclusivo, que valoriza as diferenças e garante a plena participação de todos os alunos.

Dessa forma, a aprovação desta proposta contribuirá para melhorar significativamente a qualidade de vida e o desempenho educacional das crianças com TEA nas escolas públicas, beneficiando também a sociedade como um todo ao promover um ambiente de maior acolhimento e respeito à diversidade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 2024

Apensado: PL nº 4.193/2024

Cria SALAS DE ACOLHIMENTO SENSORIAL ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA nas Instituições de Ensino Superior.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.098, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Luizianne Lins, pretende instituir Salas de Acolhimento Sensorial às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas Instituições de Ensino Superior Federais Brasileiras, com o objetivo de proteger e promover os direitos dessas pessoas, criando ambientes seguros e adaptados para acolhimento, interação e apoio às suas necessidades específicas.

A autora justifica sua proposta destacando a necessidade de promover a inclusão e a permanência de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas Instituições de Ensino Superior (IES), uma vez que o número de diagnósticos dessa condição vem crescendo, mas ainda persiste uma invisibilidade histórica quanto à sua realidade no ambiente universitário.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Ela enfatiza que a criação de Salas de Acolhimento Sensorial possibilita um ambiente seguro e adaptado, promovendo o bem-estar físico, emocional e psicológico dos estudantes, além de fomentar a interação social, a resiliência e a construção de vínculos entre pessoas com TEA, como parte essencial da vivência acadêmica

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 4.193, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, que também dispõe sobre a criação de salas sensoriais para acolhimento de alunos com TEA, abrangendo, no entanto, não só as instituições de ensino superior, mas também as escolas públicas de ensino básico. A proposta detalha a adaptação dos espaços em três categorias: salas de acomodação sensorial, salas multissensoriais e salas de integração sensorial, com o objetivo de atender às necessidades de estudantes hipersensíveis e hipossensíveis, promovendo um ambiente inclusivo e propício ao aprendizado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII do Regimento Interno da Câmara dos





Deputados, se manifestar sobre o mérito dos Projetos de Lei nº 3.098/2024 e nº 4.193/2024, em particular sobre a matéria relativa à proteção, defesa e garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Como destaca o Deputado Pedro Aihara, a OMS estima que o Transtorno do Espectro Autista (TEA) afeta 1% das crianças globalmente. No Brasil, cerca de dois milhões de pessoas estão no espectro, muitas em idade escolar. Segundo o Censo Escolar de 2020 (Inep), o número de matrículas de alunos com TEA em escolas públicas subiu de 77 mil em 2014 para 159 mil em 2020, evidenciando a urgência de adaptações no ambiente educacional.

Os projetos são, portanto, indiscutivelmente meritórios, por reconhecerem a necessidade de adaptações escolares para assegurar a inclusão e o desenvolvimento integral de estudantes com TEA, garantindo condições adequadas de permanência e promovendo o bem-estar físico, emocional e acadêmico, em consonância com os objetivos da Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes).

Estudos indicam que até 90% das crianças com TEA apresentam disfunções sensoriais, como hipersensibilidade ou hipossensibilidade, tornando os estímulos comuns do ambiente escolar – sons, luzes e interações – barreiras significativas ao aprendizado.

Neste contexto, as salas sensoriais surgem como solução concreta e eficaz. Projetadas para regular estímulos e atender às necessidades desses estudantes, elas criam um ambiente acolhedor que reduz o estresse, melhora a concentração e viabiliza o aprendizado. Sua implementação representa um avanço na inclusão educacional, garantindo igualdade de oportunidades e promovendo o pleno desenvolvimento dos alunos com TEA.





A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – tratado com hierarquia constitucional no Brasil, conforme o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal – reafirmam o compromisso do Brasil com a inclusão plena, assegurando igualdade de condições na educação para pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA.

A Convenção assegura o direito à educação inclusiva e em igualdade de condições, exigindo que os Estados promovam adaptações razoáveis e ambientes acessíveis para atender às necessidades de pessoas com deficiência. Ao preverem a criação de salas sensoriais, os projetos materializam esses princípios, garantindo aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) condições adequadas para seu desenvolvimento acadêmico e inclusão plena no sistema educacional.

Os projetos, portanto, vão ao encontro de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, contribuindo para a redução das desigualdades e a construção de uma sociedade justa, inclusiva e solidária – objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do seu art. 3º.

Como forma de aproveitar a contribuição de ambos os ilustres Deputados Luizianne Lins e Pedro Aihara para esta importante medida, apresento, nesta comissão, um Substitutivo que incorpora elementos de ambas as proposições, elimina redundâncias e estabelece um escopo claro para as disposições legais.

Nesse sentido, foi introduzida uma divisão mais detalhada das funções das salas sensoriais, com termos mais precisos, descritivos e intuitivos, como "Sala Sensorial de Regulação", "Sala Sensorial de Estimulação" e "Sala Sensorial de Integração Lúdica". Os artigos, além disso, foram reorganizados para seguir uma sequência lógica, abordando primeiro as definições e objetivos, depois





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

os aspectos operacionais e, finalmente, as disposições gerais, o que facilita a compreensão e aplicação do texto.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.098, de 2024 e do Projeto de Lei nº 4.193/2024, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

DEPUTADO AMOM MANDEL
Relator

Apresentação: 27/06/2025 15:27:02.347 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3098/2024
PRL n.2

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250089793200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI

Nº 3.098/2024 E Nº 4.193/2024

Dispõe sobre a criação de sala sensorial nas instituições de ensino básico e superior, para acolhimento de alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas de ensino básico e as instituições públicas de ensino superior deverão implementar sala sensorial adaptada para o acolhimento de estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Cada sala sensorial deverá ser adaptável a diferentes finalidades e configurações, de modo a poder ser utilizada como Sala Sensorial de Regulação, Sala Sensorial de Estimulação ou Sala Sensorial de Integração Lúdica.

Art. 3º A Sala Sensorial de Regulação tem como público alvo estudantes hipersensíveis, que percebem estímulos como luzes, sons, cheiros e texturas de forma intensa, sendo configurada para promover a redução e controle desses fatores, garantindo um ambiente equilibrado.

Parágrafo único. Enquanto Sala Sensorial de Regulação, a sala sensorial deve ser configurada como ambiente com baixo estímulo visual e sonoro, por meio de elementos como isolamento acústico, fones redutores de ruído, objetos reguladores e iluminação reduzida, a fim de promover a regulação sensorial, o equilíbrio emocional e a concentração.





Art. 4º A Sala Sensorial de Estimulação tem como público alvo estudantes hipossensíveis, que possuem baixa sensibilidade a estímulos sensoriais, sendo configurada para oferecer estimulação aumentada, de modo a favorecer o desenvolvimento cognitivo, social e motor.

Parágrafo único. Enquanto Sala Sensorial de Estimulação, a sala sensorial deve ser configurada para promover a estimulação sensorial a partir dos cinco sentidos, por meio de iluminação ajustável, elementos táteis e estímulos auditivos, a fim de promover o desenvolvimento de competências cognitivas, sociais e motoras e o aprimoramento da atenção e do foco.

Art. 5º A Sala Sensorial de Integração Lúdica tem como público alvo todos os estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Enquanto Sala Sensorial de Integração Lúdica, a sala sensorial deve ser configurada como ambiente interativo voltado para experiências sensoriais recreativas, a fim de auxiliar no desenvolvimento da capacidade de processamento de estímulos sensoriais.

Art. 6º A concepção, implementação e gestão das salas sensoriais poderá ocorrer por meio de parcerias com associações, órgãos e entidades públicos e privados de saúde especializados em TEA.

Art. 7º As salas sensoriais deverão ser supervisionadas por profissionais capacitados em transtornos do neurodesenvolvimento, como terapeutas ocupacionais, psicólogos ou pedagogos.

Art. 8º Nas universidades públicas, caberá aos Núcleos de Acessibilidade ou órgãos equivalentes organizar grupos de apoio para estudantes com Transtorno do Espectro Autista destinados ao acolhimento, ao debate sobre as vivências universitárias e ao uso das salas sensoriais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 27/06/2025 15:27:02.347 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3098/2024
PRL n.2

Art. 9º As salas sensoriais deverão observar as normas técnicas vigentes relativas à acessibilidade e às condições de segurança.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, estabelecendo diretrizes e critérios para a adequação dos espaços, a capacitação dos profissionais e o funcionamento e manutenção das salas sensoriais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.098/2024 e do PL 4193/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Sargento Portugal, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Felipe Becari, Geraldo Resende, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 3.098, DE 2024

(APENSADO: PL Nº 4.193/2024)

Dispõe sobre a criação de sala sensorial nas instituições de ensino básico e superior, para acolhimento de alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas de ensino básico e as instituições públicas de ensino superior deverão implementar sala sensorial adaptada para o acolhimento de estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Cada sala sensorial deverá ser adaptável a diferentes finalidades e configurações, de modo a poder ser utilizada como Sala Sensorial de Regulação, Sala Sensorial de Estimulação ou Sala Sensorial de Integração Lúdica.

Art. 3º A Sala Sensorial de Regulação tem como público alvo estudantes hipersensíveis, que percebem estímulos como luzes, sons, cheiros e texturas de forma intensa, sendo configurada para promover a redução e controle desses fatores, garantindo um ambiente equilibrado.



Parágrafo único. Enquanto Sala Sensorial de Regulação, a sala sensorial deve ser configurada como ambiente com baixo estímulo visual e sonoro, por meio de elementos como isolamento acústico, fones redutores de ruído, objetos reguladores e iluminação reduzida, a fim de promover a regulação sensorial, o equilíbrio emocional e a concentração.

Art. 4º A Sala Sensorial de Estimulação tem como público alvo estudantes hipossensíveis, que possuem baixa sensibilidade a estímulos sensoriais, sendo configurada para oferecer estimulação aumentada, de modo a favorecer o desenvolvimento cognitivo, social e motor.

Parágrafo único. Enquanto Sala Sensorial de Estimulação, a sala sensorial deve ser configurada para promover a estimulação sensorial a partir dos cinco sentidos, por meio de iluminação ajustável, elementos táteis e estímulos auditivos, a fim de promover o desenvolvimento de competências cognitivas, sociais e motoras e o aprimoramento da atenção e do foco.

Art. 5º A Sala Sensorial de Integração Lúdica tem como público alvo todos os estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Enquanto Sala Sensorial de Integração Lúdica, a sala sensorial deve ser configurada como ambiente interativo voltado para experiências sensoriais recreativas, a fim de auxiliar no desenvolvimento da capacidade de processamento de estímulos sensoriais.

Art. 6º A concepção, implementação e gestão das salas sensoriais poderá ocorrer por meio de parcerias com associações, órgãos e entidades públicos e privados de saúde especializados em TEA.



Art. 7º As salas sensoriais deverão ser supervisionadas por profissionais capacitados em transtornos do neurodesenvolvimento, como terapeutas ocupacionais, psicólogos ou pedagogos.

Art. 8º Nas universidades públicas, caberá aos Núcleos de Acessibilidade ou órgãos equivalentes organizar grupos de apoio para estudantes com Transtorno do Espectro Autista destinados ao acolhimento, ao debate sobre as vivências universitárias e ao uso das salas sensoriais.

Art. 9º As salas sensoriais deverão observar as normas técnicas vigentes relativas à acessibilidade e às condições de segurança.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, estabelecendo diretrizes e critérios para a adequação dos espaços, a capacitação dos profissionais e o funcionamento e manutenção das salas sensoriais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

